



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 007/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 007/2023

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: VEREADORA NOELY MARIA MACHADO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 007/2023, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Autoriza repasse financeiro, à título de Contribuição à entidade que menciona e dá outras providências.”*

No caso, o Sr. Prefeito, pretende autorização legislativa para repasse financeiro à Casa de Apoio Danielle da cidade de Uberaba-MG.



A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 12 de abril de 2023, e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finança, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

## 2.1 Do Direito:

Importante mencionar que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



Ressalta-se, ainda, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, que a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, **autorizarem**, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência **exclusiva do Poder Executivo** (grifo nosso).

A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Com efeito, o artigo 75, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Natalândia, confere ao Prefeito a competência privativa para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Portando, quanto a iniciativa, não há qualquer impedimento do seu regular prosseguimento.

Quanto ao mérito da matéria, não podemos deixar de ressaltar a importância da proposta apresentada pelo Poder Executivo. Nos termos da mensagem encaminhada pelo Prefeito, a proposição em estudo, conforme já mencionada, busca autorização desta Casa Legislativa para repasse financeiro, a Título de Contribuição, à Casa de Apoio Danielle, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Uberaba-MG, que presta serviços de grande relevância para população da cidade de Natalândia em tratamento de câncer.



O Prefeito reforça que a entidade oferece acolhimento institucional, oferecendo hospedagem, alimentação completa (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), banho e atendimento psicossocial, as pacientes em tratamento de câncer e outras enfermidades, inclusive a acompanhantes, sendo que diversas pacientes do nosso Município procuram a Casa de Apoio Danielle, quando em tratamento em Uberaba-MG.

Ressalta-se, também, o Chefe do Executivo, que a mencionada entidade não dispõe de recursos próprios para sua manutenção, sendo que suas despesas são custeadas através de doações de pessoas físicas e empresas e também através de Contribuições dos Municípios de origem dos pacientes. Assevera-se, ainda, que a proposta legislativa busca apoio financeiro destinado à manutenção da Casa de Apoio Danielle, com contribuição mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) anuais.

A proposta, prevê, ainda, a obtenção de autorização legislativa para abertura de crédito especial, para atender a referida despesa, pois se encontra prevista no orçamento vigente.

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, a referida exigência não se aplica à despesa ora proposta, tendo em vista tratar-se de despesas considerada irrelevante, em virtude do valor, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 460/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentária, em harmonia com o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 007/2023.

Natalândia-MG, 5 de maio de 2023.

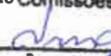
  
Vereadora NOELY MARIA MACHADO  
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( ) Votos favoráveis, ( ) contrários e ( ) abstenções.

Sala das Comissões 05/05/23

  
Presidente da Comissão